

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 25, DE 2015

Dispõe sobre a conservação e a utilização sustentável da vegetação nativa do Bioma Cerrado.

Autor: Deputado SARNEY FILHO

Relator: Deputado AUGUSTO CARVALHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 25, de 2015, dispõe sobre a conservação e a utilização sustentável da vegetação nativa do Bioma Cerrado e dos ecossistemas, da flora e da fauna associados a essa vegetação.

Inicialmente, o projeto define atividades de baixo impacto ambiental, interesse social, utilidade pública, avaliação ambiental estratégica e corredor de biodiversidade. Apresenta os objetivos da conservação e a utilização sustentável da vegetação nativa do Bioma Cerrado, entre os quais os de conservar os solos e promover o bom manejo das áreas com atividade agropecuária; promover a preservação das nascentes e a conservação dos recursos hídricos; estimular a diversificação e a sustentabilidade das atividades econômicas; e valorizar, conservar e recuperar os serviços ambientais prestados pelos ecossistemas do Bioma.

Como instrumentos da lei, são indicados: o mapeamento dos remanescentes de vegetação nativa do Bioma; a identificação de áreas

prioritárias para a conservação da biodiversidade; o Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE); a criação de unidades de conservação (UCs); a delimitação e implantação de corredores de biodiversidade; a Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) de políticas, planos e programas setoriais de desenvolvimento socioeconômico; a aplicação de tecnologias agropecuárias sustentáveis; a assistência técnica aos produtores rurais, especialmente aos pequenos agricultores e às populações tradicionais; o Pagamento por Serviços Ambientais (PSA); e o estabelecimento e a avaliação periódica de indicadores de conservação e utilização sustentável da vegetação nativa do bioma.

São estabelecidas diretrizes para implantação dos corredores de biodiversidade; as metas, a serem alcançadas no prazo de cinco anos, contados a partir da data de publicação da lei (proteção de 17% do bioma em UCs de proteção integral e a taxa de desmatamento zero); e as medidas a serem implantadas pelo Poder Público, no prazo de dois anos, para alcance dessas metas (Zoneamento Ecológico-Econômico – ZEE Cerrado e monitoramento contínuo da cobertura vegetal por satélite).

Entre outras medidas, a proposição determina: que novos empreendimentos sejam prioritariamente implantados em áreas já desmatadas ou substancialmente degradadas; que o Poder Público fomente a restauração da vegetação do Cerrado e a conservação em terras privadas; e que as políticas, planos e programas governamentais de fomento à infraestrutura e à economia no bioma sejam objeto de AAE. A atividade de mineração, sujeita a prévio licenciamento ambiental, quando implantada em área com cobertura vegetal nativa, dependerá de manutenção de área ecologicamente equivalente na mesma bacia hidrográfica. O Poder Público deverá incentivar a conservação em terras privadas por meio das diversas ações indicadas, de apoio técnico e econômico.

Caberá ao Poder Público implantar a Política de Extrativismo Sustentável do Cerrado e a Política de Ecoturismo do Cerrado. Fica também instituído o Fundo de Conservação e Restauração do Cerrado, vinculado ao órgão federal do Sistema Nacional do Meio Ambiente, destinado ao

financiamento de projetos relacionados à implantação dos corredores de biodiversidade, restauração ambiental e pesquisa científica.

O autor justifica a proposição argumentando que o Cerrado é a savana com maior diversidade biológica do Planeta e a mais ameaçada, sendo um dos 34 *hotspots* mundiais. O Bioma é área de recarga de seis das oito grandes bacias brasileiras. Apesar de sua grande importância ecológica, o processo de ocupação do Cerrado, sobretudo nos últimos cinquenta anos, vem promovendo sua dilapidação acelerada. Esse quadro aponta a necessidade de ação urgente do Poder Público em prol da conservação do Cerrado, que promova o planejamento das atividades produtivas e a diversificação da economia regional, mantendo-se as atividades já implantadas, em coexistência com as medidas de conservação da vegetação nativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição ora em análise vem complementar a legislação ambiental, construída principalmente ao longo das três últimas décadas. Essa legislação constitui conjunto integrado de normas que regulam o controle da poluição; a conservação dos recursos hídricos, dos mares, das áreas costeiras e da biodiversidade; a gestão urbana; e a gestão de desastres naturais. O Projeto de Lei nº 25, de 2015, voltado para a região do Cerrado, visa garantir o desenvolvimento sustentável na região, disciplinando sua conservação e uso sustentável. Norma equivalente foi aprovada por meio da Lei nº 11.428, de 2006, que “dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica”.

O Cerrado é o segundo maior bioma do Brasil, pois originalmente ocupava uma área de dois milhões de quilômetros quadrados, estendendo-se, em sua área central, pelos Estados de Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Goiás, Distrito Federal, Minas Gerais, Bahia, Tocantins,

Maranhão e Piauí. Embora existam áreas de transição e enclaves em outros domínios de vegetação (nos Estados de Roraima, Amapá, Amazonas, Rondônia, Pará, Bahia, São Paulo e Paraná), a proposição em análise foca a área central do bioma.

O Cerrado é uma região de importância ecológica e socioeconômica fundamental para o País. Destaca-se como a savana mais biodiversa do Planeta, com alta diversidade ecossistêmica e de espécies. Ao contrário da Amazônia e da Mata Atlântica, onde a diversidade está associada à estratificação vertical, no Cerrado a riqueza biológica tem relação com a heterogeneidade espacial, isto é, à diversidade fitofisionômica. Assim, o Cerrado abrange um mosaico de fisionomias vegetais, que variam de formações campestres a florestais, úmidas e secas, com alta riqueza de espécies vegetais e animais. É grande o número de endemismos, isto é, de espécies que ocorrem unicamente no bioma, salientando-se as plantas vasculares (44%), os mamíferos (12%), os répteis (20%) e os anfíbios (30%).

O Cerrado, por sua localização em terras altas, em posição central no território nacional, destaca-se também como o grande divisor de águas do Brasil, sendo área de recarga das seguintes grandes bacias hidrográficas: Amazônica, Araguaia/Tocantins, Atlântico Nordeste Ocidental, Parnaíba, São Francisco, Atlântico Leste e Paraná/Paraguai. O bioma abrange 78% da área da bacia do Araguaia-Tocantins e contribui com 71% da sua produção hídrica, bem como 48% da área da bacia do Paraná-Paraguai e 71% da sua produção hídrica. Em relação ao São Francisco, podemos afirmar que a conservação dos recursos hídricos dessa bacia depende diretamente do Cerrado, pois o bioma abrange 47% de sua área e é responsável por 94% da sua produção hídrica.

Portanto, o Cerrado ocupa posição estratégica para a conservação das águas e o abastecimento hídrico e energético das regiões Nordeste e Sudeste, além, obviamente, da Região Centro-Oeste. O Semiárido Nordestino é praticamente dependente do Cerrado, em relação à produção hídrica, tendo em vista que as nascentes situadas fora desse bioma são intermitentes. Proteger as nascentes do Cerrado significa garantir a segurança

hídrica do País. As recentes crises hídricas vividas pela Região Sudeste e pelo Distrito Federal são fruto, em parte, do desmatamento dessas nascentes.

Em relação à importância socioeconômica, os solos bem drenados, a topografia favorável à mecanização, o desenvolvimento tecnológico e os programas oficiais de crédito proporcionaram o florescimento do agronegócio no Cerrado, sobretudo a partir da década de 1970, que conferiu à região crescimento econômico pujante.

A soja, por exemplo, foi introduzida em Goiás em 1950 e no Mato Grosso do Sul nos anos 1970 e protagonizou um crescimento explosivo de produção na Região Centro-Oeste, a partir da década de 1980. Essa Região contribuía com menos de 2% da produção nacional de soja, em 1970; 20%, em 1980; 40%, em 1990 e quase 60%, em 2003. Atualmente, a soja expande-se para o sul do Maranhão e do Piauí.

O Cerrado abriga grande diversidade sociocultural. A região é habitada por diversas populações tradicionais – etnias indígenas, quilombolas, geraizeiros, ribeirinhos, babaçueiras e vazanteiros – que ainda vivem de atividades extrativistas e conhecem a biodiversidade e suas aplicações medicinais, alimentícias e artesanais.

Entretanto, o bioma enfrenta a perda acelerada de biodiversidade decorrente da expansão das fronteiras de ocupação. De acordo com o Ministério do Meio Ambiente (MMA), os dados do Projeto de Monitoramento do Desmatamento dos Biomas Brasileiros por Satélite (PMDBBS) indicam que 997.063 km² da vegetação no Cerrado foram suprimidos, até 2011, correspondendo a 49% da sua área total. Já os dados do TerraClass para 2013 indicam que o desmatamento teria atingido 46% do bioma. Essa diferença pode ser o resultado das diferentes metodologias utilizadas em cada monitoramento do Cerrado¹.

De qualquer forma, houve perda de quase metade da cobertura vegetal do bioma, até 2013. Podemos afirmar, sem exagero, que estamos assistindo a um verdadeiro desastre ambiental, tendo em vista que o processo

1

http://www.mma.gov.br/images/arquivo/80120/PPCDAm%20e%20PPCerrado%20-%20Encarte%20Principal%20-%20GPTI%20_%20p%20site.pdf

de ocupação intensiva do bioma teve início recentemente, na década de 1970. Grosseiramente, podemos dizer que quase um milhão de quilômetros quadrados de Cerrado foram suprimidos em quarenta anos. Não por outro motivo, o Cerrado é considerado um *hotspot* mundial, isto é, ecorregião que alia alto grau de endemismos com alto grau de ameaças.

Nossa preocupação aumenta ainda mais com o fato de que as taxas de desmatamento permanecem altas no bioma. Conforme o MMA, o bioma perdeu 14.179km²/ano, entre 2002 e 2008; 7.637km², de 2008 a 2009; 6.469km², de 2009 a 2010; e 7.247 km², de 2010 a 2011. Embora a taxa de desmatamento tenha diminuído no período entre 2002 e 2010, voltou a subir, em 2011. Neste mesmo ano, a taxa de desmatamento na Amazônia Legal foi de 6.418 km², inferior, portanto, à do Cerrado. Frente a esses dados, causa grande preocupação o fato de que, até o presente, o bioma não conta com monitoramento por satélite, anual e contínuo, como é feito para a Amazônia.

Ainda o MMA assevera que as regiões do Cerrado com alta taxa de desmatamento concentram-se em, pelo menos, dois polos: Mato Grosso (incluindo áreas de ecótono, onde estão também alguns dos Municípios com maior desmatamento na Amazônia) e a confluência da região conhecida como MATOPIBA, formada pelos estados do Maranhão, Tocantins, Piauí e Bahia². Essa expansão atinge os últimos grandes remanescentes de Cerrado, cuja supressão praticamente implica colocar a biodiversidade do bioma em risco de extinção, destacadamente suas espécies endêmicas.

Por esses motivos, em abril de 2017, a Academia Brasileira de Ciências e a Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência divulgaram nota em defesa do Cerrado. E afirmam:

“Apesar de toda essa riqueza e importância, o Cerrado está sofrendo com as mais altas taxas de desmatamento, resultado de mudanças no uso da terra em velocidade e magnitude sem precedentes na história do País, a tal ponto que praticamente

metade de sua vegetação foi removida e a própria existência desse bioma está, a curto prazo, ameaçada.”

Caso medidas urgentes não sejam tomadas, restarão apenas ilhas de vegetação nativa protegidas em UCs. Atualmente, somente 8,3% da área do Cerrado está protegida em UCs, sendo menos de 59.790 km² (3% do bioma) em unidades de proteção integral.

O baixíssimo número de UCs no bioma e a distância entre elas, especialmente as de proteção integral, leva-nos a questionar sobre a sustentabilidade do bioma a médio prazo. Se sabemos que a biodiversidade do Cerrado está relacionada à sua heterogeneidade espacial, essa deveria ser uma das principais diretrizes das políticas de conservação do bioma. Para manter a biodiversidade do Cerrado, entre os quais a produção de água para as demais regiões do País, é urgente não apenas recuperar áreas degradadas, mas também aumentar a área protegida e assegurar a perpetuação dos grandes remanescentes de vegetação nativa. O Bioma encontra-se cada vez mais reduzido e fragmentado e pequenas amostras de vegetação nativa dispersas no imenso território que outrora foi o Cerrado não serão suficientes para garantir os serviços ecossistêmicos que ele ainda presta.

Isso posto, entendemos que a proposta em análise é salutar e mesmo imprescindível, pois caminha no sentido de tornar compatível o desenvolvimento econômico da região com a conservação de seus recursos naturais e da sua diversidade sociocultural. O conjunto das medidas propostas, se aprovado, irá organizar as atividades na região, integrando os critérios ambientais na gestão das políticas setoriais e fomentando atividades até hoje pouco exploradas, como turismo e extrativismo sustentáveis. Ficarão garantidos o desenvolvimento regional e a base dos recursos naturais necessários para o bem-estar e a segurança hídrica da Nação.

Para tanto, o Projeto de Lei nº 25/2015 lança mão de diversos instrumentos, como o mapeamento dos remanescentes de vegetação nativa do bioma; a identificação de áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade; o Zoneamento Ecológico-Econômico; a aplicação de tecnologias agropecuárias sustentáveis; a assistência técnica aos produtores

rurais; e o estabelecimento e a avaliação periódica de indicadores de conservação. O Projeto também inclui, entre seus instrumentos: corredores de biodiversidade, Avaliação Ambiental Estratégica, Pagamento por Serviços Ambientais e ampliação do sistema de UCs.

Os corredores de biodiversidade (CBs) são definidos como “estratégia de conservação em escala regional baseada na gestão integrada dos recursos naturais, envolvendo áreas-núcleo e áreas de interstício, cujo objetivo é conservar a biodiversidade e fomentar a conectividade entre fragmentos de vegetação nativa, facilitar o fluxo gênico entre populações da flora e da fauna e aumentar a chance de sobrevivência a longo prazo das comunidades biológicas e das espécies que as compõem”. Trata-se, de fato, de inovação na legislação ambiental, que objetiva combater a fragmentação de habitats.

Embora a Lei nº 9.985/2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (Lei do Snuc), preveja os “corredores ecológicos”, estes visam tão somente ligar as UCs com faixas de vegetação nativa, para que elas não se tornem ilhas isoladas de natureza selvagem em meio a áreas antropizadas. Já os CBs têm escala mais ampla: são estratégias regionais de gestão do território, tendo como critério de delimitação os valores da biodiversidade.

Não se trata, de nenhum modo, de priorizar a biodiversidade em detrimento do bem-estar humano. Os limites do CB são definidos com base em valores biológicos, mas a gestão territorial é feita de forma integrada com as políticas setoriais. Um corredor de biodiversidade é uma área com grandes remanescentes de vegetação nativa, de grande importância para a manutenção dos serviços ecossistêmicos regionais. O objetivo de sua delimitação é promover o desenvolvimento regional sustentável, ou seja, proteger a biodiversidade e melhorar o bem-estar humano sem degradá-la.

Tanto é assim que o CB é composto por áreas-núcleo (compostas por UCs de proteção integral) e áreas de interstício. Estas abrangem tanto as áreas destinadas à conservação (áreas de preservação permanente – APPs, reservas legais, UCs de uso sustentável), quanto as não

protegidas. Nas não protegidas, buscar-se-á fomentar a economia por meio da diversificação de atividades ecologicamente sustentáveis, como turismo ecológico, extrativismo e agroecologia; e implantação de mecanismos econômicos compensatórios que estimulem os proprietários privados a se comprometerem com a conservação, como o Pagamento por Serviços Ambientais e programas de crédito com juros diferenciados. Portanto, os CBs visam fomentar a conservação da biodiversidade aliada a atividades econômicas amigáveis à biodiversidade.

Alia-se a essa diretriz a ampliação do sistema de UCs de proteção integral no bioma, previsto no Projeto de Lei nº 25/2015, com meta de pelo menos 17% de áreas terrestres e águas continentais do bioma conservados por meio dessas unidades, geridas de maneira efetiva e equitativa e integradas em paisagens mais amplas. Esse dispositivo visa assegurar o alcance das Metas de Aichi, definidas no âmbito da Convenção sobre a Diversidade Biológica (CDB), voltadas para redução da perda de biodiversidade mundial. Trata-se, portanto, de um compromisso assumido pelo Brasil, signatário da CDB. Definir o cumprimento desse objetivo por meio de UCs de proteção integral significa garantir que a meta será alcançada, tendo em vista que essas unidades estão sob a administração do Poder Público e constituem, até o presente, a estratégia mais efetiva de conservação.

Reiteramos que, como o Cerrado é responsável por porcentagem significativa da produção hídrica de quase todas as bacias hidrográficas brasileiras, garantir a preservação de parcela do bioma é condição fundamental para manter o desenvolvimento do País. Portanto, manter 17% do bioma em UCs de proteção integral administradas pelo Poder Público é uma das soluções para os graves problemas ambientais do País. Permanecerá 83% da área do bioma para atividades diversas, grande parte da qual já foi desmatada.

Também visando a segurança hídrica, a proposição inclui, entre seus objetivos, o uso racional e a conservação dos recursos hídricos. Determina que, nos planos de bacia hidrográfica, sejam delimitadas áreas contínuas de vegetação nativa a serem conservadas ou recuperadas,

especialmente aquelas que constituírem mananciais de abastecimento urbano ou zonas de proteção de aquíferos.

A proposição também se preocupa em ordenar o desenvolvimento das atividades econômicas no bioma como um todo. Para tanto, além do ZEE, indica-se a AAE.

A avaliação de impactos ambientais está prevista na Política Nacional de Meio Ambiente (Lei nº 6.938, de 1981, art. 9º, III) e a AAE é uma de suas modalidades. Enquanto o licenciamento ambiental aplica-se a projetos e empreendimentos, a AAE visa a análise de impactos ambientais de políticas, planos e programas públicos setoriais de desenvolvimento socioeconômico. Ela tem por fim qualificar o planejamento das políticas setoriais e, se bem feita, constitui poderosa ferramenta de integração das normas ambientais com essas políticas, pois permite a análise de seus possíveis impactos no momento em que são concebidas, antes que os empreendimentos específicos venham a ser projetados e implantados. Assim, a AAE é um instrumento de planejamento que orienta as autoridades sobre as melhores alternativas para as atividades econômicas, considerando-se os impactos ambientais.

Como todo instrumento de planejamento, a AAE é orientadora de decisões e não restringe atividades. Obviamente, a AAE não substitui o licenciamento ambiental, conforme claramente indicado na proposição. Na verdade, a AAE reduz a insegurança jurídica hoje existente no licenciamento ambiental, tendo em vista que retira deste muito conflitos que poderão ser resolvidos anteriormente, no planejamento setorial, por meio da AAE.

Além disso, o Projeto de Lei também estabelece a taxa de desmatamento zero no Cerrado, a ser alcançada no prazo de cinco anos contados a partir da data de publicação da Lei, após a implantação do ZEE do Cerrado e do monitoramento contínuo por satélite de sua cobertura vegetal.

É muito importante destacar que o objetivo da proposição não é proibir totalmente o desmatamento, tendo em vista que o próprio projeto possibilita a supressão de vegetação em caso de interesse social, utilidade

pública e baixo impacto ambiental, também conceituados na futura Lei. Esses conceitos são usados de forma semelhante ao previsto na Lei Florestal, mas não idêntica. Busca-se instituir o desmatamento zero como objetivo geral no Cerrado, mas os conceitos de atividades de baixo impacto ambiental, interesse social e utilidade pública compatibilizam esse objetivo geral com o desenvolvimento das diversas atividades econômicas na região. A meta é conter a expansão da fronteira de ocupação e a degradação do Cerrado e manter o desenvolvimento social e econômico da região, pois ficam garantidas, por exemplo, as obras de infraestrutura de transporte, saneamento, energia e telecomunicações; parcelamento urbano aprovado pelo Município; e de proteção e defesa civil. Programas sociais como o Minha Casa, Minha Vida, poderão continuar sendo implantados, bem como estradas, estrutura de energia etc. Outras atividades poderão ser definidas como necessárias, mediante procedimento administrativo próprio, pelo Poder Público.

Portanto, a proposição visa racionalizar a ocupação humana e a economia regional, por meio dos instrumentos nela estabelecidos, garantindo-se a melhoria das condições sociais e a sustentabilidade. De qualquer forma, consideramos que a expressão “desmatamento zero”, usada na versão original da proposição, pode ser dela retirada, mantendo-se todas as exigências de controle do desmatamento. Entendemos que essa mudança melhora a compreensão sobre os objetivos da futura Lei do Cerrado, sem reduzir o grau de proteção do bioma.

Além disso, serão respeitadas as indicações do Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE), outro instrumento de planejamento regional com sustentabilidade. O ZEE Cerrado definirá as zonas de intervenção no bioma, delimitando áreas para implantação de infraestrutura econômica, desenvolvimento da agropecuária, da produção florestal e de outras atividades econômicas.

O ZEE do Cerrado está previsto no Decreto s/nº de 15 de setembro de 2010, mas ainda não foi elaborado. Sua previsão em lei reforçará essa determinação. Sua elaboração e implantação constitui mais uma estratégia indicada no projeto de lei para compatibilizar atividades econômicas

e manutenção da vegetação nativa do Cerrado em pé. O ZEE é instrumento de planejamento do uso do solo e irá orientar o desenvolvimento no bioma, fomentar as atividades sociais e econômicas de forma planejada, sem desperdício de recursos naturais, especialmente sem perda de biodiversidade e de recursos hídricos. Elaborar e implantar o ZEE Cerrado reduzirá conflitos e trará maior segurança jurídica aos empreendedores.

Com o objetivo de diversificar a economia regional, o Projeto de Lei nº 25/2015 determina, ao Poder Público, a implantação das Políticas de Extrativismo Sustentável do Cerrado e de Ecoturismo do Cerrado. Essas ações visam apoiar os proprietários rurais e as comunidades extrativistas. As reservas legais, por exemplo, poderão cumprir sua função econômica prevista na Lei Florestal, com o apoio do Poder Público. O ZEE Cerrado poderá destinar porções territoriais onde essas políticas deverão ser implantadas.

A Política de Extrativismo Sustentável do Cerrado, especialmente, busca beneficiar a diversidade de povos tradicionais e os agricultores familiares da região, os quais serão contemplados com capacitação e linhas de crédito específicas.

O ecoturismo, por sua vez, é atividade altamente promissora no Cerrado, o que bem demonstram os destinos já consagrados, como Chapada dos Veadeiros, Jalapão, Pirenópolis, Terra Ronca, Parque Nacional das Emas e Parque Nacional Grande Sertão Veredas. Há que se aprimorar a infraestrutura dessas áreas e, como determina a proposição em análise, promover o levantamento de outras áreas de interesse paisagístico, a divulgação de roteiros turísticos, a capacitação das comunidades locais e estruturação dessas áreas e a criação de linhas de crédito específicas para o empreendedor local.

O Projeto de Lei nº 25/2015 traz outros meios de apoio técnico e financeiro do Poder Público aos proprietários privados. O Pagamento por Serviços Ambientais (PSA) deverá ser promovido no Cerrado, em especial nos CBs. É estratégia de estímulo econômico à conservação, complementar às normas de comando e controle, pois atua no sentido de compensar aqueles que conservam os recursos naturais, por meio de pagamento em dinheiro ou

melhorias sociais. Considerando-se que a economia da região do Cerrado está ligada principalmente ao setor agrícola, consideramos que esse dispositivo contribuirá largamente para estimular os proprietários rurais a manter parcelas ou a integridade das áreas de vegetação nativa em suas propriedades. O PSA é uma compensação aos que mantêm o Cerrado em pé e, juntamente com as Políticas de Extrativismo Sustentável e de Ecoturismo do Cerrado, ajudará na diversificação da economia regional com base na conservação da biodiversidade.

A proposição ainda reforça o fortalecimento do sistema de extensão rural, com capacitação para disseminar a legislação ambiental e as técnicas de aumento da produtividade agrícola, o manejo sustentável do solo e da água e a recuperação de áreas degradadas.

A mineração recebeu artigo específico, que trata do licenciamento ambiental da atividade minerária. Se implantada em áreas cobertas por vegetação nativa (e somente neste caso), a mineração deverá compensar a área desmatada com a manutenção de outra equivalente, na mesma bacia hidrográfica. Essa medida se justifica tendo em vista que a mineração promove o desmonte da área explorada; remove todo o ecossistema nativo original, inclusive o solo e o subsolo. O ecossistema natural da área minerada é totalmente perdido, além dos impactos potenciais sobre a bacia hidrográfica a jusante. Como já salientamos, o Cerrado é o bioma mais ameaçado do País, com diversidade comparável à da Amazônia; produtor de águas de quase todas as bacias hidrográficas brasileiras. Considerando-se que resta menos de 50% dessa importante ecorregião, com poucos remanescentes de vegetação nativa em grandes blocos, a mineração praticada sobre esses remanescentes tem impacto significativo sobre o bioma como um todo e a única forma de minimizar esse impacto é compensar com a proteção de outra área equivalente. A nova área protegida não substituirá a área destruída, mas contribuirá para o aumento da área sujeita a regras de conservação no Bioma.

Ressaltamos que essa exigência encontra sintonia com as disposições da Lei do Snuc, art. 36, segundo o qual “nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto

ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de UC do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei”. No caso de mineração implantada em área de vegetação nativa do Cerrado, considerado o grau de desmatamento e degradação do Bioma, a perda de remanescentes consiste impacto significativo e a manutenção de área nos termos previstos na proposição poderá enquadrar-se na compensação ambiental do art. 36 da Lei do Snuc.

O Projeto de Lei n.º 25/2015 também proíbe o carvoejamento no Cerrado, onde o carvão tem sido indutor do desmatamento e expansão descontrolada da fronteira de ocupação. Trata-se de uma prática que remonta ao Brasil Colônia, que deveria ser substituída por modalidades de consumo energético compatíveis com o desenvolvimento sustentável. O objetivo geral da proposição é estancar a sangria do desmatamento. A proibição do carvoejamento visa estimular os empreendedores a usar carvão de florestas plantadas para esse fim, em áreas já desmatadas, eliminando o uso de carvão oriundo de florestas nativas. Essa medida está prevista na Lei nº 12.651, de 2012 (Lei Florestal), que determina, a todo grande empreendimento que depende do carvão vegetal como suprimento energético, a elaboração e implementação do Plano de Suprimento Sustentável. Mas poucos empreendedores canalizaram esforços para promover o plantio de florestas para abastecer o seu consumo.

A proposição prevê, ainda, outras medidas específicas para conservação e uso sustentável do bioma, como: atuação do Poder Público no fomento à restauração da vegetação nativa e repovoamento da fauna; estímulo à criação de Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPN); criação do Fundo de Conservação e Restauração do Cerrado, vinculado ao órgão federal do Sisnama, destinado ao financiamento de projetos relacionados à implantação dos CBs, restauração ambiental e pesquisa científica; e criação de banco de dados sobre o Cerrado, com informações sobre remanescentes de

vegetação nativa e suas fitofisionomias, áreas prioritárias para a conservação, CBs, UCs e levantamento de comunidades extrativistas.

Enfim, consideramos que as medidas indicadas na proposição propiciarão o desenvolvimento do Cerrado com sustentabilidade ecológica e melhoria das condições de vida de sua população. Todos esses instrumentos são complementares e essenciais para o planejamento das ações de conservação no bioma, em sintonia com as políticas econômicas setoriais. A normatização de alguns deles – a AAE, o PSA e os corredores de biodiversidade – constitui inovação no ordenamento jurídico nacional e sua aplicação com experiências positivas no Cerrado poderá ensejar sua expansão para todo o território nacional.

Como determina a Constituição Federal, art. 170, VI, a ordem econômica deve observar a “defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação”. O projeto de lei em análise objetiva resguardar recursos naturais imprescindíveis ao desenvolvimento do País e ao bem-estar da Nação.

No entanto, apesar da qualidade da proposição, julgamos fundamental que ela seja aperfeiçoada em alguns aspectos, que indicaremos a seguir. Muitas alterações aqui propostas visam acatar sugestões encaminhadas pelo MMA, para aprimoramento do projeto.

Assim, por exemplo, no conceito do Bioma Cerrado (art. 1º), foi indicado que seus limites seguem a delimitação do IBGE, o qual realizou o mapeamento dos biomas brasileiros e da vegetação original de cada um. Entretanto, as fitofisionomias não foram conceituadas na proposição e não seguem a classificação adotada pelo IBGE. Desse modo, por questão de coerência em relação aos critérios que embasam a delimitação do bioma, julgamos melhor seguir a classificação de vegetação do IBGE, adotando-se esse Instituto como fonte de referência.

Ainda em relação aos conceitos, para melhorar a clareza da futura Lei do Cerrado, vale a pena definir expressões usadas no texto, como conservação, preservação, restauração, recuperação, uso sustentável e

extrativismo sustentável. Considerando-se que medidas específicas foram previstas para campo rupestre, campo úmido, cerradão, floresta estacional decidual e floresta estacional semidecidual, fitofisionomias onde se busca vedar o desmatamento e que não se enquadram na classificação de vegetação do IBGE, é necessário defini-las na futura Lei.

Os conceitos de atividade de baixo impacto ambiental, utilidade pública e interesse social aplicam-se, na proposição, a indicar as áreas onde será possível o desmatamento. Assim, em relação às atividades de baixo impacto, é interessante revisar o conceito no sentido de incluir: postos de saúde rurais; acampamento e estrutura de apoio a visitantes, além das trilhas já previstas na versão original do projeto de lei, para desenvolvimento do ecoturismo; turismo rural; e construção de moradia em área rural para todo residente nessas áreas (e não apenas agricultores familiares, comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais, como menciona o projeto de lei em sua versão original). No entanto, é fundamental deixar claro que tais usos não serão admitidos em APP e outras áreas de risco.

Além disso, consideramos pertinente excluir, do conceito de atividade de baixo impacto, a “coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e para produção de mudas de espécies nativas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos”, já que essa atividade não implica desmatamento.

No conceito de utilidade pública, julgamos necessário incluir: obras de infraestrutura objeto de concessão, além dos serviços públicos; obras de armazenagem e as destinadas a competições esportivas; e implantação de empreendimento turístico, desde que não implique desmatamento e impermeabilização do solo em percentual superior a 5% de sua área total.

O Projeto de Lei nº 25/2015 prevê normas direcionadas ao agricultor familiar, o qual deve ser vinculado ao conceito previsto na Lei nº 11.326/2006, art. 3º. Essa Lei caracteriza o agricultor familiar conforme, entre outros critérios, tamanho da propriedade e mão-de-obra utilizada, e abrange extrativistas, pescadores, povos indígenas, integrantes de quilombos e demais

povos e comunidades tradicionais, atendendo aos objetivos da futura Lei do Cerrado.

No art. 5º, para melhorar a clareza da proposição, e considerando que os CBs serão um instrumento novo na legislação ambiental, é importante reforçar que o fomento à conectividade entre suas áreas-núcleo será feito nas áreas de interstício.

Conforme já discutido, julgamos oportuno retirar a expressão “desmatamento zero” no Bioma. De fato, o desmatamento será permitido, no caso de utilidade pública, interesse social e atividade de baixo impacto ambiental. Por essa razão, é necessário excluir o desmatamento zero como meta, mantendo-se as exigências já previstas. Com isso, aumenta a compreensão dos objetivos da futura Lei do Cerrado, sem reduzir o grau de proteção conferido ao Bioma. Por outro lado, podemos incluir o ZEE Cerrado e o monitoramento da cobertura vegetal como metas a serem atingidas no Bioma, com prazos mais exíguos que os previstos na versão original do projeto para o ZEE.

Ainda com o objetivo de melhorar a organização do projeto de lei, propomos concentrar as regras sobre desmatamento no art. 7º. Além disso, nos ecossistemas frágeis e áreas de recarga de aquíferos listados no art. 6º, § 5º, da versão original do projeto, onde o desmatamento será proibido em qualquer situação, é importante possibilitar a autorização de supressão exclusivamente para atividades de baixo impacto ambiental, tendo vista viabilizar a presença humana nessas áreas. No entanto, deverá ser vedado qualquer desmatamento de áreas de preservação permanente e outras áreas de risco, para garantir a segurança das pessoas.

Em relação às áreas onde o desmatamento será vedado em qualquer situação, propomos que os CBs sejam retirados dessa vedação, tendo em vista que poderá ser necessário desmatar pequenos espaços para possibilitar as atividades de ecoturismo, turismo rural e extrativismo sustentável, bem como implantar obras de infraestrutura definidas como de utilidade pública, para o desenvolvimento daquelas atividades. Com essa exclusão, as regras para desmatamento nos CBs serão aquelas aplicáveis às

demais áreas do bioma – desmatamento apenas em caso de atividade de baixo impacto ambiental, interesse social e de utilidade pública.

Na vedação ao desmatamento de área que exerça a função de proteção de mananciais ou de prevenção e controle de erosão, além daquelas já previstas na legislação florestal, é razoável incluir que essa área seja indicada pelo órgão ambiental competente, para facilitar a aplicabilidade do dispositivo.

No art. 11, que trata do extrativismo sustentável, consideramos importante deixar claro que sua prática no interior de unidades de conservação somente poderá ocorrer naquelas do grupo de uso sustentável, eliminando-se eventual interpretação de que ela possa ser feita em UCPI.

Já no art. 13, inciso II, propomos que sejam incluídos os Programas de Regularização Ambiental (PRAs) previstos na Lei Florestal como medida de fomento à conservação em terras privadas. A redação original do Projeto de Lei menciona apenas o Cadastro Ambiental Rural, que já está em fase final de implantação. A partir de agora, para que as propriedades eliminem seu passivo ambiental, é necessário que a União, os Estados e o Distrito Federal implantem os PRAs.

Tendo em vista o estado de degradação do Bioma, é importante incluir a restauração ecológica na ementa e entre os objetivos da futura Lei do Cerrado, com acréscimo de normas que orientem sua aplicação no bioma. Além disso, no estímulo à conservação em terras privadas (art. 13), consideramos benéfico incluir a produção de sementes de espécies nativas, tendo em vista que grande parte dos projetos de restauração ecológica usa a técnica da semeadura direta.

Também é importante explicitar que a linha de crédito a ser criada para fomento à conservação em terras privadas deverá ter taxas de juros menores e limites e prazos maiores que os praticados no mercado, mesma redação dada à linha de crédito indicada para a recuperação de APP e Reserva Legal.

Propomos a ampliação das ações específicas para a conservação dos recursos hídricos do bioma, pois estes são essenciais para a manutenção da vazão das grandes bacias hidrográficas em quase todo o País. Propomos que sejam fomentadas as medidas de reuso, controle de perdas, disseminação de tecnologias mais eficientes e conscientização pública. Embora essas ações sejam necessárias em todas as regiões, reiteramos que elas são essenciais no Cerrado, berço das águas do Brasil. A população que reside no Bioma precisa controlar o desperdício no consumo de água, para garantir a vazão hídrica das bacias que dele dependem para se manter.

Verificamos que o art. 7º, § 3º (que veda a expansão urbana em regiões metropolitanas), apresenta contradição em relação à definição de utilidade pública da proposição (art. 2º, V, c), a qual inclui projetos de parcelamento urbano aprovados pelo Município. Consideramos que o referido § 3º do art. 7º deve ser excluído da proposição, e, ao mesmo tempo, reforçado o conceito de utilidade pública, determinando-se que o parcelamento urbano deve estar em consonância com o plano diretor municipal. Desse modo, fica ainda mais fortalecido o planejamento territorial, em conformidade com a legislação urbanística.

Entendemos que o art. 16, que trata da proibição do carvoejamento no Cerrado, deve receber parágrafo que possibilite a produção de carvão a partir de florestas plantadas, para suprir completamente as indústrias dependentes dessa fonte energética.

Finalmente, no art. 18, consideramos que a Política de Extrativismo Sustentável do Cerrado deve ser reforçada com a inclusão das seguintes normas:

- que os limites de sustentabilidade ecológica sejam definidos em manuais desenvolvidos pelos centros de pesquisa em conjunto com as comunidades extrativistas, acrescentando-se que esses manuais conterão, também, diretrizes de melhoria da produção;
- inclusão da assistência técnica, além da capacitação das comunidades locais para o uso sustentável da biodiversidade do Cerrado, acrescentando-se, ainda, que as duas ações deverão disseminar conhecimento sobre planejamento de

negócios sustentáveis, estruturação dos processos de industrialização e normas sanitárias e ambientais, além daquele já previsto no texto original da proposição;

- que seja feita a adequação das normas sanitárias às especificidades do processo de industrialização dos produtos do extrativismo sustentável;
- que os produtos oriundos do extrativismo sustentável no Cerrado integrem as compras governamentais de alimentos;
- que as linhas de crédito específicas para o agricultor familiar extrativista tenham taxas de juros menores e limites e prazos maiores que os praticados no mercado; e
- que seja realizado o monitoramento das atividades extrativistas desenvolvidas no Bioma e fomentada a pesquisa sobre o extrativismo sustentável das espécies vegetais do Cerrado.

Com essas alterações, esperamos contribuir para o aperfeiçoamento dessa importante proposição, que, confiamos, contará com a aprovação dos ilustres Pares. O Bioma Cerrado merece o nosso esforço em prol de sua conservação.

Em vista desses argumentos, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 25, de 2015, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado AUGUSTO CARVALHO

Relator

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 25, DE 2015

Dispõe sobre a conservação, o uso sustentável e a restauração da vegetação nativa do Bioma Cerrado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a conservação, o uso sustentável e a restauração da vegetação nativa do Bioma Cerrado e dos ecossistemas, da flora e da fauna associados a essa vegetação.

Parágrafo único. O Bioma Cerrado abrange a unidade biótica delimitada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), incluídas as fitofisionomias contíguas e identificadas como savana florestada (cerradão), savana arborizada (campo cerrado, cerrado ralo, cerrado típico e cerrado denso), savana parque (campo-sujo-de-cerrado, cerrado-de-pantanal, campo de murundus ou covoal e campo rupestre), savana gramíneo-lenhosa (campo limpo de cerrado), floresta de galeria, vereda, floresta estacional semidecidual, floresta estacional decidual, formações pioneiras, refúgio vegetacional e áreas de tensão ecológica conceituadas e mapeadas pelo IBGE.

Art. 2º Consideram-se, para os efeitos desta Lei:

I – atividades de baixo impacto ambiental:

a) abertura de pequenas vias e suas pontes e pontilhões, para acesso de pessoas e animais e obtenção de água ou retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;

b) implantação de instalações para captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;

c) implantação de trilhas, acampamento e estrutura de repouso, alimentação e higiene do visitante, em áreas destinadas a ecoturismo e turismo rural;

d) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;

e) construção de moradia em áreas rurais;

f) construção e manutenção de cercas na propriedade;

g) implantação de escolas e postos de saúde rurais;

h) pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;

i) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventuais e de baixo impacto ambiental em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama);

II – avaliação ambiental estratégica: modalidade de avaliação de impactos ambientais cujo objetivo é analisar os impactos potenciais de políticas, planos e programas governamentais, previamente à sua implantação, sobre as dimensões ecológica, econômica, social e cultural do ambiente, bem como propor alternativas técnicas e locacionais capazes de eliminar ou minimizar os impactos adversos e indicar medidas mitigadoras e compensatórias dos impactos que não possam ser evitados;

III – campo rupestre: vegetação presente em ambientes litólicos e afloramentos rochosos, com disponibilidade hídrica restrita, situados geralmente acima de 900 metros de altitude, fisionomia herbáceo-arbustiva, com arvoretas eventuais de até dois metros, indivíduos lenhosos concentrados nas fendas das rochas, composição florística bastante variável, com muitos endemismos e plantas raras;

IV – campo limpo úmido: vegetação predominantemente herbácea, com raros arbustos e ausência de árvores, com lençol freático raso, geralmente presente em olhos d'água e próximo a veredas e matas de galeria e ciliares;

V – campos de murundus: formação caracterizada pela presença de pequenas elevações do terreno, conhecidas como murundus, monchões ou covoais, cobertos por árvores agrupadas, com flora similar à do cerrado, áreas adjacentes formadas por plantas herbáceas semelhantes à do campo limpo, periodicamente inundadas;

VI – cerradão: formação com fisionomia florestal, dossel predominantemente contínuo, cobertura arbórea oscilando entre 50% e 90% e altura média das árvores variando entre oito e quinze metros, estratos arbustivo e herbáceo diferenciados, com presença de espécies de cerrado e de mata, mas floristicamente mais semelhante ao cerrado;

VII - conservação: a manutenção de ecossistemas e habitats naturais e de populações viáveis de espécies nativas, compreendendo a preservação, o uso sustentável, a restauração e a recuperação dos ecossistemas naturais, para que possam produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, para as atuais gerações, assegurar seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras e garantir a sobrevivência dos seres vivos em geral;

VIII – corredor de biodiversidade: estratégia de conservação em escala regional baseada na gestão integrada dos recursos naturais, envolvendo áreas-núcleo e áreas de interstício, cujo objetivo é conservar a biodiversidade e fomentar a conectividade entre fragmentos de vegetação nativa, facilitar o fluxo gênico entre populações da flora e da fauna e aumentar a chance de sobrevivência a longo prazo das comunidades biológicas e das espécies que as compõem;

IX – extrativismo sustentável: sistema de exploração baseado na coleta de recursos da vegetação nativa, madeireiros e não madeireiros, de modo e em ritmo que não acarretem a diminuição da diversidade biológica a longo prazo, garantindo a capacidade do ecossistema explorado de atender as necessidades e aspirações das gerações presentes e futuras;

X – floresta estacional decidual: formação florestal em que mais de 50% das árvores perdem a folhagem na época seca;

XI – floresta estacional semidecidual: formação florestal em que 20% a 50% das árvores perdem a folhagem na época seca;

XII – interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;

c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre, em áreas urbanas e rurais consolidadas; e

d) outras ações ou atividades similares definidas em resolução do Conama;

XIII - preservação: a proteção integral a longo prazo das espécies, habitats, ecossistemas e processos ecológicos;

XIV - recuperação: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ou não ser diferente de sua condição original;

XV – restauração ecológica: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada o mais próximo possível da sua condição original;

XVI - uso sustentável: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos naturais renováveis, da biodiversidade, dos processos ecológicos e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável;

XVII – utilidade pública:

a) atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras de infraestrutura destinadas aos serviços públicos e às concessões de transporte, armazenagem, sistema viário, saneamento, energia, telecomunicações e competições esportivas;

c) projetos de parcelamento urbano aprovados pelo Município, em consonância com o zoneamento do plano diretor;

d) atividades e obras de proteção e defesa civil;

e) implantação de empreendimento turístico, desde que não implique desmatamento e impermeabilização do solo em percentual superior a 5% de sua área total;

f) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.

Art. 3º As ações previstas nesta Lei visam promover o desenvolvimento sustentável no Cerrado, bem como:

I – valorizar a biodiversidade do Bioma e fomentar a sua conservação em áreas públicas e privadas;

II – combater o desmatamento e a fragmentação de habitats;

III – mitigar a emissão de gases de efeito estufa;

IV – ampliar o Sistema de Unidades de Conservação da Natureza no Bioma;

V – recuperar áreas degradadas e fomentar a restauração ecológica;

VI – conservar os solos e promover o bom manejo das áreas com atividade agropecuária;

VII – promover a preservação das nascentes, o uso racional dos recursos hídricos e sua conservação em qualidade e quantidade;

VIII – combater os incêndios florestais e eliminar a produção de carvão vegetal a partir de vegetação nativa;

IX – fomentar o extrativismo sustentável;

X – promover o contato harmônico com a natureza e o ecoturismo sustentável;

XI – disciplinar a ocupação do solo urbano e rural e estimular a diversificação e a sustentabilidade das atividades econômicas;

XII – fomentar a pesquisa, especialmente o conhecimento sobre a biodiversidade do Bioma, a bioprospecção e a manutenção de bancos de germoplasma das espécies nativas;

XIII – valorizar, conservar e recuperar os serviços ambientais prestados pelos ecossistemas do Bioma; e

XIV – fomentar a convivência harmônica com as comunidades indígenas, quilombolas e demais populações tradicionais e promover sua cultura.

Art. 4º São instrumentos desta Lei:

I – o mapeamento dos remanescentes de vegetação nativa do Bioma e o monitoramento da cobertura vegetal;

II – a identificação de áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade;

III – o zoneamento ecológico-econômico;

IV – a criação de unidades de conservação em conformidade com a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000;

V – a delimitação e implantação de corredores de biodiversidade;

VI – a avaliação ambiental estratégica de políticas, planos e programas setoriais de desenvolvimento socioeconômico;

VII – a aplicação de tecnologias agropecuárias sustentáveis;

VIII – a assistência técnica aos produtores rurais, especialmente aos agricultores familiares e às populações tradicionais;

IX – o pagamento por serviços ambientais; e

X – o estabelecimento e a avaliação periódica de indicadores de conservação e uso sustentável da vegetação nativa do Bioma.

Art. 5º Na delimitação e implantação dos corredores de biodiversidade do Bioma Cerrado serão observadas as seguintes diretrizes:

I – seleção das regiões destinadas à implantação dos corredores com base em critérios biológicos, tais como diversidade de espécies e ecossistemas, grau de conectividade da vegetação nativa, integridade dos blocos de paisagem natural e riqueza de espécies endêmicas;

II – criação e implantação de unidades de conservação de proteção integral, definidas como áreas-núcleo do corredor;

III – fomento à conectividade entre as áreas-núcleo, nas áreas de interstício, por meio de:

a) criação e implantação de unidades de conservação de uso sustentável;

b) estabelecimento dos corredores ecológicos e das zonas de amortecimento das unidades de conservação;

c) delimitação e conservação das reservas legais, áreas de preservação permanente e outras áreas com vegetação nativa;

d) implantação de projetos de restauração ecológica;

IV – implantação de mecanismos econômicos compensatórios que estimulem os proprietários privados a se comprometerem com a conservação;

V – envolvimento dos atores locais no planejamento das ações de conservação e de desenvolvimento socioeconômico regional; e

VI – articulação institucional e combate à duplicação de esforços do Poder Público na gestão dos recursos naturais.

Art. 6º Ficam estabelecidas as seguintes metas:

I – conservar pelo menos 17% de áreas terrestres e de águas continentais do Bioma Cerrado por meio de unidades de conservação de proteção integral, geridas de maneira efetiva e equitativa e integradas em paisagens mais amplas, a ser alcançada no prazo de cinco anos contados a partir da data de publicação desta Lei;

II – concluir o Zoneamento Ecológico-Econômico do Cerrado (ZEE Cerrado), no prazo de dois anos contados a partir da publicação desta Lei; e

III – implantar o monitoramento contínuo por satélite da cobertura vegetal do Bioma, no prazo de um ano contado a partir da publicação desta Lei.

§ 1º Para a delimitação das unidades de conservação previstas no inciso I do *caput* deste artigo, deverão ser usados critérios de

representatividade de todas as fitofisionomias mencionadas no parágrafo único do art. 1º.

§ 2º O ZEE Cerrado definirá as zonas de intervenção no Bioma para, entre outras atividades:

I – implantação de infraestrutura econômica;

II – desenvolvimento da agropecuária, da produção florestal e de outras atividades econômicas;

III – conservação da biodiversidade, implantação de unidades de conservação e de corredores de biodiversidade; e

IV – restauração ecológica e recuperação dos solos degradados.

§ 3º O ZEE Cerrado será revisto a cada dez anos e deverá considerar o levantamento dos remanescentes de vegetação nativa e das áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade.

Art. 7º O corte, a supressão e o uso da vegetação do Bioma Cerrado dependem de autorização do órgão competente do Sistema Nacional de Meio Ambiente (Sisnama), emitida consoante a legislação florestal e as disposições desta Lei.

§ 1º A supressão de vegetação nativa somente será autorizada em casos de atividade de baixo impacto ambiental, interesse social e utilidade pública, conforme definições do art. 2º desta Lei.

§ 2º Novos empreendimentos deverão ser prioritariamente implantados em áreas já desmatadas ou substancialmente degradadas, respeitado o ZEE Cerrado quanto à destinação dessas áreas, bem como os zoneamentos dos Estados e dos Municípios.

§ 3º É vedada a autorização para supressão de vegetação nativa, exceto em caso de atividade de baixo impacto ambiental, nas seguintes áreas:

I – de campos rupestres, campo úmido, cerradão e floresta estacional decidual ou semidecidual;

II – que exerceram a função de proteção de mananciais ou de prevenção e controle de erosão, além daquelas já previstas na legislação florestal, conforme indicação do órgão ambiental competente;

III – indicadas como imunes ao corte raso, no ZEE Cerrado ou nos zoneamentos dos Estados e dos Municípios;

IV – de ocorrência de ecossistemas cavernícolas relevantes para a conservação, conforme critérios definidos em regulamento;

V – que abriguem espécies raras, endêmicas ou ameaçadas de extinção indicadas em lista de espécies do órgão ambiental competente; e

VI – de excepcional valor paisagístico, reconhecido pelos órgãos competentes do Sisnama.

§ 4º É vedada a autorização de supressão de vegetação nativa, em qualquer caso:

I – para implantação de pastagens;

II – em qualquer área cujo proprietário esteja inadimplente em relação à regularização ambiental da propriedade; e

III – em área de preservação permanente e outras que ofereçam risco de desastre.

Art. 8º Independe de autorização dos órgãos competentes a exploração eventual, sem propósito comercial direto ou indireto, de espécies da flora nativa, para consumo nas propriedades ou posses das populações tradicionais e de agricultores familiares.

§ 1º Regulamento definirá a quantidade, em metros cúbicos, que caracterize a exploração eventual referida no *caput* deste artigo.

§ 2º Os órgãos competentes deverão prestar assistência aos povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares no manejo e exploração sustentável das espécies da flora nativa.

Art. 9º O Poder Público fomentará a restauração da vegetação nativa do Cerrado e o reflorestamento com espécies nativas, em especial as iniciativas voluntárias de proprietários e posseiros rurais, bem como a reintrodução da fauna nativa, sobretudo das espécies ameaçadas de extinção.

Parágrafo único. A restauração ecológica deverá visar a restituição do ecossistema o mais próximo possível da sua condição original, incluídas as fisionomias florestais, savânicas e campestres e os estratos herbáceo, arbustivo e arbóreo do ecossistema.

Art. 10. As políticas, planos e programas governamentais de fomento à infraestrutura e à economia no Bioma serão objeto de avaliação ambiental estratégica, cujos resultados serão consubstanciados no Relatório de Avaliação Ambiental Estratégica.

§ 1º O Relatório de Avaliação Ambiental Estratégica será submetido à aprovação do órgão ambiental competente do Sisnama, mediante realização prévia de audiência pública.

§ 2º A aprovação do Relatório de Avaliação Ambiental Estratégica não substitui o licenciamento ambiental de projetos e atividades previsto na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Art. 11. O desenvolvimento do extrativismo sustentável, dentro ou fora de unidades de conservação de uso sustentável, não poderá comprometer a conservação dos ecossistemas explorados e das espécies nativas sujeitas à exploração.

Art. 12. A implantação de atividades de utilidade pública no Cerrado depende do licenciamento ambiental baseado na elaboração de estudo prévio de impacto ambiental e respectivo relatório (EIA/Rima), sem prejuízo das normas relativas às demais atividades na legislação específica.

Art. 13. O exercício da atividade de mineração depende de prévio licenciamento ambiental, nos termos da legislação específica, da recuperação da área degradada e, no caso de áreas cobertas com vegetação nativa, da adoção de medida compensatória de manutenção de área ecologicamente equivalente na mesma bacia hidrográfica.

Art. 14. O Poder Público incentivará a conservação da vegetação nativa em terras privadas no Cerrado, por meio de:

I – apoio à criação e implantação de Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPN), especialmente nas áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade, nos corredores de biodiversidade, no entorno de unidades de conservação de proteção integral e nas zonas de vida silvestre das unidades de conservação de uso sustentável;

II – implantação do Cadastro Ambiental Rural e dos Programas de Regularização Ambiental previstos na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

III – instituição de sistema de extensão rural para disseminação da legislação ambiental e das técnicas de aumento da produtividade agrícola, manejo sustentável do solo e da água, recuperação de áreas degradadas, restauração ecológica, extrativismo sustentável e produção agroflorestal;

IV – instituição de política de pagamento por serviços ambientais;

V – fomento ao turismo ecológico, rural, histórico e cultural sustentável;

VI – apoio técnico e financeiro às redes de sementes de espécies nativas e à implantação de viveiros de mudas dessas espécies;

VII – criação de linhas de crédito com taxas de juros menores e limites e prazos maiores que os praticados no mercado, específicas para agricultores familiares e populações tradicionais, destinadas ao desenvolvimento de projetos de extrativismo sustentável e agroflorestais, para produção de sementes e mudas de espécies nativas e restauração da vegetação nativa;

VIII – incentivos tributários que fomentem a sustentabilidade ecológica nas atividades produtivas e a recuperação de áreas degradadas; e

IX – programa de educação ambiental voltado especialmente para populações tradicionais e agricultores familiares, tendo em vista disseminar os benefícios da conservação ambiental.

Art. 15. No Bioma Cerrado, o pagamento por serviços ambientais beneficiará prioritariamente os proprietários e posseiros que mantiverem maiores áreas de vegetação nativa nos corredores de biodiversidade, excetuando-se do pagamento com recursos públicos a reserva legal e a área de preservação permanente.

Art. 16. Compete ao Poder Público promover o uso racional dos recursos hídricos do bioma Cerrado, sua conservação em qualidade e quantidade, mediante:

I – a delimitação, nos planos de bacia hidrográfica previstos na Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, de áreas contínuas de cobertura vegetal nativa a serem conservadas ou recuperadas, em especial quando constituírem mananciais de abastecimento urbano ou zonas de proteção de aquíferos de importância local ou regional;

II – a instituição de linhas de crédito específicas, com taxas de juros menores e limites e prazos maiores que os praticados no mercado, destinadas à recuperação de áreas de preservação permanente rurais e urbanas;

III – o fomento às ações de reuso da água em edificações urbanas;

IV – o controle das perdas de água nas tubulações e sistemas em geral de abastecimento público;

V – o estímulo à produção e à disseminação de tecnologias mais eficientes no uso da água em parques industriais e na atividade agropecuária; e

VI – o desenvolvimento de ampla campanha de conscientização, para todos os setores econômicos e sociais, visando mudar os paradigmas culturais em relação ao uso dos recursos hídricos.

Art. 17. É vedada a prática do carvoejamento no Bioma Cerrado com base em matéria-prima oriunda do desmatamento de ecossistemas nativos.

§ 1º Os empreendimentos dependentes de carvão vegetal como fonte de energia devem promover o autossuprimento exclusivamente a partir de florestas plantadas.

§ 2º A produção, o transporte, o armazenamento e o consumo de carvão vegetal oriundo de florestas plantadas devem obedecer aos ditames da legislação florestal.

Art. 18. Resolução do Conama regulamentará o manejo controlado do fogo em unidades de conservação no Bioma Cerrado.

Art. 19. O Poder Público implantará a Política de Extrativismo Sustentável do Cerrado e a Política de Ecoturismo do Cerrado.

§ 1º A Política de Extrativismo Sustentável do Cerrado deve incluir, entre outras ações:

I – levantamento das comunidades extrativistas do Bioma;

II – delimitação das áreas a serem mantidas sob regime de manejo sustentável da biodiversidade;

III – desenvolvimento conjunto, pelos centros de pesquisa e comunidades extrativistas, de manuais de manejo sustentável das espécies vegetais objeto de extrativismo sustentável no Bioma, com definição de diretrizes e limites de sustentabilidade ecológica e de melhoria da produção;

IV – criação de reservas extrativistas e reservas de desenvolvimento sustentável;

V – valorização e aproveitamento do conhecimento tradicional, em consonância com a legislação específica;

VI – capacitação e assistência técnica das comunidades locais no uso sustentável da biodiversidade do Cerrado, no planejamento de negócios sustentáveis, na organização da produção, na estruturação dos processos de industrialização e em relação às normas sanitárias e ambientais aplicáveis à atividade;

VII – adequação das normas sanitárias às especificidades do processo de industrialização dos produtos do extrativismo sustentável;

VIII – inclusão dos produtos oriundos do extrativismo sustentável do Cerrado entre as compras governamentais de alimentos;

IX – criação de linhas de crédito específicas para o agricultor familiar extrativista, com taxas de juros menores e limites e prazos maiores que os praticados no mercado;

X – ampla divulgação dos produtos da biodiversidade;

XI – diagnóstico anual e monitoramento das atividades extrativistas desenvolvidas no Bioma, quanto à sustentabilidade ecológica e aos benefícios econômicos e sociais; e

XII – fomento à pesquisa sobre o extrativismo sustentável das espécies vegetais do Cerrado.

§ 2º A Política de Ecoturismo do Cerrado deve incluir, entre outras ações:

I – levantamento das áreas de interesse paisagístico do Bioma, principalmente nos corredores de biodiversidade;

II – delimitação e a ampla divulgação dos roteiros turísticos do Bioma;

III – definição de limites de sustentabilidade ecológica da exploração dessas áreas;

IV – capacitação profissional das comunidades locais, especialmente dos proprietários e posseiros rurais, para atuação nessa atividade; e

V – criação de linhas de crédito específicas para o empreendedor local, com taxas de juros menores e limites e prazos maiores que os praticados no mercado.

Art. 20. Fica instituído o Fundo de Conservação e Restauração do Cerrado (FCRC), vinculado ao órgão federal do Sisnama, destinado ao financiamento de projetos relacionados à implantação dos corredores de biodiversidade, restauração ecológica e pesquisa científica.

§ 1º Constituem recursos do FCRC:

I – dotações orçamentárias da União;

II – doações em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou internacionais; e

III – rendimentos de qualquer natureza decorrentes de aplicações do seu patrimônio.

§ 2º Serão beneficiários dos recursos do FCRC os projetos executados por órgãos públicos, instituições acadêmicas públicas e organizações da sociedade civil de interesse público que atuem na conservação, restauração ecológica ou pesquisa científica no Bioma.

Art. 21. O Poder Público implantará, no prazo de dois anos contados a partir da data de publicação desta Lei, banco de dados acessível ao público sobre o Bioma Cerrado, abrangendo, entre outras informações, mapeamento dos remanescentes de vegetação nativa e suas fitofisionomias, áreas prioritárias para a conservação, corredores de biodiversidade, unidades de conservação e levantamento de comunidades extrativistas.

Art. 22. A ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importem inobservância aos preceitos desta Lei e a seus regulamentos ou resultem em dano à flora, à fauna e aos demais atributos naturais do Cerrado sujeitam os infratores às sanções previstas em lei, em especial as dispostas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 23. No Dia do Cerrado, comemorado anualmente na data de 11 de setembro, serão distribuídos prêmios a projetos que divulguem as riquezas do Bioma e contribuam para a conservação, o uso sustentável e a restauração de sua vegetação nativa e para o desenvolvimento sustentável da região.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado AUGUSTO CARVALHO
Relator